



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.261 - MT (2013/0345757-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SEDENI LUCAS LOCKS
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
OZANA BAPTISTA GUSMÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRODUTOR RURAL. CONTA DE ENERGIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DESISTÊNCIA QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS ERAM SECADOS COM SECADOR À LENHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que ampara o acórdão recorrido, quais sejam, as partes renunciaram ao direito de produção de provas na audiência e o recorrente afirmou ter realizado em janeiro/2006 uma revisão nas instalações elétricas do local, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF,
3. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.261 - MT (2013/0345757-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SEDENI LUCAS LOCKS
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
OZANA BAPTISTA GUSMÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) falta de interesse processual quanto ao pedido de inversão do ônus da prova; (III) não foi infirmado fundamento basilar do acórdão impugnado (Súmula 283/STF); (IV) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegada ofensa ao art. 333, I, do CPC e (V) a divergência jurisprudencial não restou comprovada.

A parte agravante, em síntese, sustenta que permanece a contrariedade ao art. 535 do CPC, bem como ter atendido ao requisito do prequestionamento e, ainda, não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para a inversão do julgado. Repisa as teses indicadas no apelo extremo e afirma que o dissídio pretoriano foi demonstrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.261 - MT (2013/0345757-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

De início, a insurgência do agravante quanto à Súmula 282/STF revela-se dissociada do **decisum** ora agravado, pois nos fundamentos adotados às fls. 487/491 não consta a aplicação do óbice referente à falta de prequestionamento.

No mais, como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, quanto ao ônus da prova, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

*Foi deferido o pedido de inversão da prova (f. 26).
(...)*

Apresentada réplica pelo ora apelante, designada audiência de conciliação e determinada a intimação das partes para requererem as provas que pretendiam produzir, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na ocasião em que esta foi realizada, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontrava, desistindo de quaisquer outras provas (f. 107).

Veio em seguida a sentença julgando improcedente o pedido. O decisum foi fundamentado no fato de o apelante ser produtor de grãos e fazer uso de energia elétrica para a secagem dos produtos. Apesar de o recorrente ter afirmado que para isso utilizou o secador à lenha, não consumindo a energia informada nas faturas, entendeu o juiz a quo que deveria o recorrente comprovar essa afirmação, pelo fato de ter ocorrido a mesma oscilação de consumo nos mesmos meses do ano anterior.

É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, quanto àqueles impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito requerido nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com efeito, apesar de o juiz ter deferido o pedido de inversão do ônus da prova, deveria o apelante, conforme assinalou o magistrado a quo, ter comprovado que utilizou secador à lenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para secagem dos grãos, vez que afirmou, na exordial, assim ter procedido. Logo, comprovado tal fato, caberia à apelada demonstrar que o consumo do recorrente foi aquele constante na fatura e que o aparelho medidor de energia elétrica estava funcionando regularmente.

Ressalto, ainda, que além do apelante não ter comprovado que fez uso do secador à lenha para secagem dos grãos, renunciou à produção de provas na audiência de instrução e julgamento, ou seja, nada requereu quando poderia exercer tal faculdade processual, contentando-se com o panorama probatório retratado nos autos, pugnando, por conseguinte, pelo julgamento antecipado da lide

Como se não bastasse, o próprio recorrente afirmou ter realizado em janeiro/2006 - antes de receber as cobranças impugnadas nesta ação - uma revisão em todas as suas instalações elétricas com o fim de verificar a existência de alguma irregularidade.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, inexistente interesse processual, constando expressamente no acórdão que referido pedido foi deferido.

De outro lado, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que ampara o acórdão recorrido, quais sejam, as partes renunciaram ao direito de produção de provas na audiência realizada e o recorrente afirmou ter realizado em janeiro/2006 uma revisão nas instalações elétricas do local, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO E LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Além disso, não há como afastar a orientação firmada no aresto hostilizado sobre tal ponto sem a análise Lei Estadual 1.206/87, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF.

4. A análise de eventual violação aos arts. 333, I e 472 do CPC depende do exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

(AgRg no AREsp 491.239/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou: "(...) demonstrado que o tempo de interrupção perdurou por aproximadamente 4 horas e que não foi ultrapassado o prazo previsto pela ANEEL como tolerável, não há que se falar em indenização. Repise-se, a falta de energia, no caso dos autos, não caracteriza deficiência na prestação dos serviços.

Doutra parte, mesmo que assim não o fosse, não restou demonstrado pela autora que as aves morreram unicamente em decorrência da interrupção do serviço de energia. Os documentos juntados foram produzidos pela própria autora, ou seja, unilaterais. Assim, não há qualquer comprovação de que as mortes das aves estejam diretamente e unicamente ligadas à falta de energia pelo período de 4 horas.

(...) Logo, a autora não logrou produzir prova que respaldasse o seu direito à reparação de danos, não tendo, se desincumbido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, de seu ônus probatório (CPC, art. 333, I)". (fls. 231-232, e-STJ). A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 536.577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0345757-9

AgRg no
AREsp 415.261 / MT

Números Origem: 1402192012 200681 284392012 514542012 772372009 812006

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEDENI LUCAS LOCKS
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEDENI LUCAS LOCKS
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.